



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL  
ESTADO MAIOR DO EXÉRCITO  
COMANDO DA LOGÍSTICA  
DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE FINANÇAS

CIRCULAR N.º 13

Proc. 534000011/95

06JUL2001

---

*Assunto:* ENCARGOS COM A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA MILITAR

---

Relativamente ao assunto mencionado em epígrafe, comunica-se a todas as UEO o seguinte:

- (a) Os encargos com o transporte dos **arguidos civis** sujeitos à jurisdição criminal militar, quando mandados apresentar para julgamento ou comparência a qualquer diligência nos tribunais militares, são suportados pelo Estado, de acordo com o preceituado no n.º 1 do artigo 1.º do Dec.-Lei n.º 519-V/79, de 28Dez;
- (b) Em harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 5.º do mesmo diploma legal, o transporte de **arguidos militares** continua a ser regulamentado pelo Despacho, de 07Nov78, do Gen CEMGFA, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 265, de 17Nov78, e nos termos do qual as despesas decorrentes do transporte de arguidos militares que respondem em tribunais militares por crimes cometidos antes ou depois da incorporação devem ser custeadas pelas Forças Armadas;
- (c) A expressão "*encargos com o transporte*", constante do n.º 1 do artigo 1.º do Dec.-Lei n.º 519-V/79, de 28Dez, deve entender-se num sentido lato, abrangendo todo o tipo de despesas directamente decorrentes do transporte dos arguidos, incluindo as ajudas de custo a que têm direito os agentes dos órgãos de polícia criminal, devendo estas últimas ser processadas, liquidadas e pagas como se de uma despesa normal se tratasse;

- (d) Constitui de igual forma encargo dos Ramos as quantias relativas a ajudas de custo e subsídios de viagem das pessoas convocadas para depor na audiência de julgamento ou outra diligência, arbitradas por despacho do juiz ou de autoridade judiciária militar nos termos do artigo 3.º do Dec.-Lei n.º 519-V/79, de 28Dez e artigo 317.º do Código de Processo Penal;
- (e) Do ponto de vista administrativo-financeiro, os Tribunais Militares inserem-se na área de apoio dos Centros de Finanças dos Comandos de Região e Zona Militar e do Governo Militar de Lisboa;
- (f) O ressarcimento de despesas arbitrado por Tribunal Militar ou autoridade judiciária militar constitui encargo a suportar pela Secção Logística que apoia logística e financeiramente o Tribunal Militar ou o Serviço de Polícia Judiciária Militar competente;
- (g) A Secção Logística de apoio deverá, para o efeito, solicitar à RO/DSF, através do canal técnico, a atribuição de crédito orçamental pelo montante da despesa;
- (h) O pagamento dessa despesa é efectuado de forma idêntica à das demais despesas correspondentes a encargos assumidos, nos termos da alínea l) do artigo 1.º do RARMF, aprovado pelo Despacho n.º 335/94, de 21DEZ, do Gen CEME;
- (i) Para suporte dos encargos deverão ser afectadas as seguintes rubricas orçamentais do OMDN-E:

◆ **DESPEAS COM TESTEMUNHAS**

**DIV. 04 – COMANDO da LOGÍSTICA – FINANÇAS**

**SDIV. 01 – DESPEAS GERAIS**

**ECONÓMICA – 04.03.01 D – Famílias – Particulares (diversas)**



- ♦ **DESPESAS COM A CONDUÇÃO DE ARGUIDOS A TRIBUNAL MILITAR**
- DIV. 04 – COMANDO da LOGÍSTICA – FINANÇAS**
- SDIV. 01 – DESPESAS GERAIS**
- ECONÓMICA – 02.03.10 D – Aquisição de Serviços – Outros Serviços**

Distribuição: Geral (3 fls)

O DIRECTOR



**LUÍS AUGUSTO SEQUEIRA**

**MAJOR-GENERAL**